

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.283, DE 2016**

Assegura aos profissionais de segurança pública atendimento hospitalar em local separado de pessoa em cumprimento de pena, presa em flagrante delito, investigada ou ré em processo penal.

**Autor:** Deputado CABO SABINO

**Relatora:** Deputada GEOVANIA DE SÁ

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.283, de 2016, de autoria do Deputado Cabo Sabino, busca assegurar que os profissionais de segurança pública recebam atendimento hospitalar em local separado de pessoa em cumprimento de pena, presa em flagrante delito, investigada ou ré em processo penal.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou parecer pela aprovação do projeto, com substitutivo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Passemos à análise do **mérito** da proposição, já ressaltando, de antemão, que se cuida de temática de **extrema relevância**.

De fato, conforme apontado pelo autor do Projeto de Lei, o objetivo da proposição é garantir a integridade física dos integrantes dos órgãos responsáveis pela segurança pública de nosso país, pois, quando necessitam de ajuda hospitalar, esses profissionais muitas vezes são atendidos no mesmo local que o indivíduo que acabou de prender (em leitos sem qualquer tipo de divisória).

Dessa forma, não há dúvida de que a proposição em análise se mostra **conveniente e oportuna**.

Também entendemos pertinentes as alterações promovidas no Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pelas razões que foram apresentadas no Relatório aprovado naquela Comissão:

*“Entretanto, suscitamos a necessidade de alguns reparos de ordem técnica, inicialmente nos termos empregados quando da designação dos integrantes dos órgãos elencados no art. 144 da CF, sendo que o texto proposto contempla ‘autoridade e agente’.*

*Ocorre que a Constituição Federal não faz essa distinção, sendo que todos os policiais integrantes de órgãos contemplados nos incisos do caput do art. 144 da CF têm a competência de atuar na qualidade de autoridade policial, a exemplo da lavratura de termos circunstanciados de ocorrência, matéria disciplinada na Lei nº 9.099/1995, mais especificamente em seu art. 69.*

*Em outra vertente, o autor elenca tão somente a prisão em flagrante, a qual, nos termos do § 1º do art. 306 e inciso II do art. 310, ambos do Código de Processo Penal, poderá ser convertida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em prisão preventiva. Dessa forma, urge a necessidade de acrescer ao texto as prisões preventiva e temporária, situações nas quais o preso poderá também*

*oferecer risco caso permaneça no mesmo ambiente que o policial. Sugerimos também a supressão da pessoa investigada, posto que a restrição seria mais cabível quando já houvesse uma denúncia criminal, visando a evitar a banalização do instrumento legal ora proposto.*

*Além disso, há que se estabelecer a obrigatoriedade a quem tiver conhecimento do fato de informar aos responsáveis por providenciar a separação ora proposta, considerando que algumas das situações elencadas não serão de amplo conhecimento, como o cidadão denunciado em processo penal.”*

Deste modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.283, de 2016, na forma do Substitutivo apresentado pelo Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada GEOVANIA DE SÁ  
Relatora

2016-19160